



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 149/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2025, QUE
“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

PARECER:

O presente Projeto de Lei encontra-se redigido em linguagem parlamentar adequada e observa a boa técnica legislativa.

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º, estabelece que a Lei Orçamentária Anual conterá exclusivamente matérias relativas à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como à autorização para abertura de créditos suplementares e à contratação de operações de crédito. Nesse sentido, a LOA tem por finalidade estimar a receita esperada e distribuir as despesas públicas de forma planejada.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é obrigatória a realização de Audiência Pública para discussão da proposta orçamentária, requisito que foi devidamente cumprido em 30 de outubro do corrente ano.

Quanto ao seu escopo, o Orçamento Geral do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício de 2026 estima a receita e fixa a despesa no montante total de R\$ 44.677.566,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais), sendo R\$ 30.092.381,84 (trinta milhões, noventa e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 14.585.184,16 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) ao Orçamento da Seguridade Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O art. 5º, inciso I, do Projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada no orçamento, podendo ser utilizados, para tanto, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou, ainda, o produto de operações de crédito devidamente autorizadas. A Lei nº 4.320/1964 admite a fixação, na própria LOA, de percentual para suplementação direta de dotações pelo Executivo.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considera que *“Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF)”* e recomenda ao Poder Legislativo *“que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações”*.

Em análises de prestações de contas de exercícios anteriores, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no sentido de que o percentual de 20% é considerado suficiente para atender às necessidades de suplementação orçamentária do Município de Bom Jardim de Minas. Não obstante, tribunais e cortes de contas de outros entes federados têm admitido percentuais mais elevados, de até 30%, desde que devidamente justificados pela Administração Pública.

Nesse contexto, em Reunião de Comissão, deliberou-se pela apresentação de emenda fixando o limite de suplementação em 20%. Posteriormente, os Vereadores Mauro Sérgio da Silva, Renan Rodrigues e Reinaldo Ribeiro Nunes apresentaram nova emenda, propondo a majoração desse limite para 25%. Assim, compete ao Plenário deliberar quanto ao percentual que entender mais adequado.

No que se refere às emendas impositivas, o valor global destinado às emendas parlamentares individuais corresponde a R\$ 810.783,24, resultando no montante de R\$ 91.087,02 para cada Vereador, sendo obrigatória a aplicação de 50% desse valor na área da saúde, nos termos do art. 175 da Lei Orgânica Municipal. Quanto às emendas de iniciativa de bancada, o valor total previsto é de R\$ 405.391,62, o que corresponde a R\$ 101.347,91 para cada uma das quatro bancadas desta Casa Legislativa.

Por fim, foram sugeridas emendas de natureza redacional e normativa ao Projeto, consistentes em:

- alteração da redação do art. 6º, com o objetivo de reforçar a transparência fiscal e aprimorar o controle da execução orçamentária, determinando a publicação de relatório quadrimestral completo e acessível ao público;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- inclusão do art. 7º, para assegurar que a execução do orçamento anual esteja alinhada às metas e prioridades do Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, fortalecendo o princípio do planejamento;
- inclusão do art. 8º, a fim de garantir a execução obrigatória das emendas individuais dos Vereadores, observados os limites e o cronograma estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026;
- inclusão do art. 9º, reforçando o controle da Câmara Municipal sobre alterações orçamentárias, vedando transposições, remanejamentos ou transferências de recursos sem prévia autorização legislativa, salvo nos casos admitidos pela legislação federal;
- inclusão do art. 10, para assegurar a harmonia entre a LOA e a LDO, garantindo que as metas e prioridades do orçamento anual estejam em estrita conformidade com o que foi previamente definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto à emenda impositiva apresentada pelo Vereador Renan Rodrigues, que destina recursos à Associação de Proteção Animal Anjos de 4 Patas, matéria amplamente discutida nas reuniões desta Comissão, registra-se que, conforme consignado em ambos os pareceres das assessorias jurídicas do Poder Legislativo, embora não tenha sido identificado, em análise preliminar e sob o aspecto estritamente formal, impedimento jurídico objetivo à sua tramitação, foi expressamente ressaltada a existência de riscos de questionamentos futuros, especialmente à luz dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A alteração estatutária registrada em julho de 2025, com a substituição da diretoria por terceiros, embora relevante para fins de análise formal, não afasta, por si só, a necessidade de avaliação cautelosa quanto à legitimidade da destinação, sobretudo diante da histórica vinculação da imagem do parlamentar à entidade beneficiária. Nos termos do art. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, ainda que a situação juridicamente relevante seja aquela existente no momento da eventual celebração da parceria, tal circunstância não elimina a possibilidade de interpretações divergentes quanto à observância dos princípios constitucionais e regimentais aplicáveis.

Não obstante, registra-se, de forma meramente preventiva e sem caráter conclusivo, que eventuais questionamentos quanto à legalidade, legitimidade ou adequação ética da destinação não se resolvem exclusivamente no plano jurídico-formal, inserindo-se também no campo da apreciação político-institucional própria do Poder Legislativo.

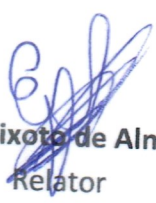


CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS


Assim, a avaliação quanto à conveniência, oportunidade e legitimidade da destinação proposta insere-se na esfera de competência soberana do Plenário, a quem cabe deliberar, de forma fundamentada, sobre o mérito da emenda e o atendimento ao interesse público.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento nos Pareceres Jurídico e Contábil, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025 atende aos requisitos de legalidade e regularidade formal, podendo prosseguir em sua tramitação, com a consideração das emendas apresentadas e apreciadas no âmbito deste Parecer, bem como com a necessária apreciação, pelo Plenário, da legalidade, adequação e conveniência das emendas impositivas, tanto individuais quanto de bancada.


Enzo Peixoto de Almeida
Relator

Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Ana Claudia Gomes
Presidente


Divino Paulo de Aquino
Membro

Bom Jardim de Minas, 12 de dezembro de 2025.